



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 182/2026

Processo Número: **6889/2026** | Data do Protocolo: 11/03/2026 14:15:39



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360030003500300030003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de espessantes alimentares para pacientes com disfagia no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º Fica a Secretaria Estadual de Saúde autorizada a fornecer gratuitamente espessantes alimentares aos pacientes diagnosticados com disfagia, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado de São Paulo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – **Disfagia**: distúrbio da deglutição que compromete a segurança e/ou eficiência da ingestão de alimentos e líquidos, com risco de broncoaspiração, desnutrição ou desidratação;
- II – **Espessante alimentar**: produto destinado a modificar a consistência de líquidos e preparações alimentares, conforme prescrição profissional, visando à segurança alimentar do paciente com disfagia.

Art. 3º O fornecimento do espessante alimentar ficará condicionado aos seguintes critérios:

- I – Diagnóstico de disfagia emitido por médico especialista, fonoaudiólogo ou nutricionista da rede pública ou privada;
- II – Prescrição contendo:
 - a) Classificação do grau da disfagia;
 - b) Indicação da consistência adequada (conforme protocolos clínicos reconhecidos);
 - c) Quantidade mensal estimada;

Art. 4º Terão prioridade no atendimento:

- I – Idosos;
- II – Pessoas com deficiência;
- III – Pacientes neurológicos, oncológicos ou em cuidados paliativos;
- IV – Pacientes com histórico de internações recorrentes por broncoaspiração.

Art. 5º A Secretaria Estadual de Saúde poderá:

- I – Regular protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para concessão do benefício;
- II – Firmar convênios com municípios;
- III – Realizar avaliação periódica da necessidade de continuidade do fornecimento;
- IV – Exigir reavaliação clínica a cada 6 (seis) meses, salvo justificativa técnica diversa.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A disfagia, condição caracterizada pela dificuldade de deglutição, é um problema de saúde que afeta milhares de pessoas, especialmente idosos, pacientes com doenças neurológicas, pessoas em recuperação de acidentes vasculares cerebrais (AVC), indivíduos com doenças degenerativas e pacientes oncológicos. Essa condição compromete significativamente a capacidade de ingestão segura de alimentos e líquidos, podendo levar a complicações graves, como desnutrição, desidratação, pneumonia aspirativa e aumento da morbimortalidade.

Entre as estratégias terapêuticas amplamente recomendadas por profissionais da saúde para o manejo da disfagia está a utilização de espessantes alimentares, substâncias que alteram a consistência





de líquidos e alimentos, tornando-os mais seguros para a deglutição. Esses produtos reduzem o risco de aspiração e engasgamento, sendo essenciais para garantir a segurança alimentar e a qualidade de vida dos pacientes acometidos.

Apesar de sua importância clínica, os espessantes alimentares possuem custo elevado e, na maioria das vezes, precisam ser utilizados de forma contínua, o que inviabiliza o acesso regular por parte de muitas famílias, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. A ausência desse recurso pode resultar em agravamento do quadro clínico, aumento de internações hospitalares e maior demanda por procedimentos de maior complexidade no sistema de saúde.

Nesse contexto, a atuação do poder público torna-se fundamental para assegurar o acesso a insumos essenciais ao tratamento de pacientes com disfagia. A disponibilização de espessantes pela Secretaria Estadual de Saúde contribuirá para a prevenção de complicações clínicas, redução de internações e melhoria da qualidade de vida dos pacientes, além de representar uma medida de racionalização dos gastos públicos em saúde, ao evitar desfechos mais graves e onerosos ao sistema.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca garantir o fornecimento de espessantes alimentares pelo sistema público estadual de saúde aos pacientes diagnosticados com disfagia, mediante prescrição e acompanhamento por profissionais habilitados, promovendo maior segurança alimentar, dignidade e cuidado adequado a essa parcela da população.

Márcia Lia - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380031003500300031003A005000

Assinado eletronicamente por **Márcia Lia** em **11/03/2026 12:55**

Checksum: **01AC94C83C5B6066A6BA3F6985074DBAEF2D0A78E2134B71415EA7D94931DCAE**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200380031003500300031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.